

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A MISOGINIA A LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

DOMESTIC VIOLENCE: MISOGYNY IN THE LIGHT OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Nicole Almeida Moraes Barreto¹
Igor Câmara²

RESUMO: O presente artigo irá apresentar a misoginia no Brasil a partir de sua relação com a violência doméstica, buscando compreender como esse fenômeno se articula com padrões históricos de desigualdade de gênero e machismo estrutural. Analisa-se também, nesse contexto, o perfil recorrente do agressor, com ênfase reincidência em condutas violentas, que geralmente levam ao feminicídio. Além disso, verifica-se o impacto intergeracional decorrente dessas relações abusivas, demonstrando que os filhos, muitas vezes, assumem a posição de vítimas indiretas. O objetivo central é demonstrar a origem e o desenrolar da violência doméstica, as tentativas frustradas do estado em proteção e as principais consequências, sejam elas o feminicídio ou o vicaricídio.

Palavras-chave: Misoginia. Violência. Feminicídio.

ABSTRACT: This article will present misogyny in Brazil from the perspective of its relationship with domestic violence, seeking to understand how this phenomenon is articulated with historical patterns of gender inequality and structural sexism. It also analyzes, within this context, the recurring profile of the aggressor, with emphasis on recidivism in violent conduct, which generally leads to femicide. Furthermore, it examines the intergenerational impact resulting from these abusive relationships, demonstrating that children often assume the position of indirect victims. The central objective is to demonstrate the origin and unfolding of domestic violence, the state's frustrated attempts at protection, and the main consequences, whether femicide or vicaricide.

Keywords: Misogyny. Violence. Femicide.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Rogério Sanches Cunha (2023), a violência doméstica pode ser compreendida como toda forma de agressão praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou em relações de intimidade, com o objetivo de subjugar-la, restringir sua autonomia e violar seus direitos, aproveitando-se de situações de vulnerabilidade e desigualdade de poder. No Brasil, trata-se de um dos mais graves problemas sociais contemporâneos, refletindo não apenas conflitos interpessoais isolados, mas estruturas históricas de dominação e relações de gênero consolidadas. Nesse cenário, a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, do Instituto

¹Discente do curso de Direito, Faculdade Boas Novas (FBN).

²Docente do curso de Direito, Faculdade Boas Novas (FBN).

DataSenado, aponta que cerca de 3,7 milhões de brasileiras sofreram violência doméstica ou familiar em 2025 (DataSenado, 2025).

A compreensão desse fenômeno também envolve a análise da misoginia, definida como aversão, desprezo ou ódio direcionado às mulheres. Etimologicamente, o termo tem origem no grego *misogynia*, formado por “*miseó*” (ódio) e “*gyné*” (mulher) (Cunha, 2007). Essa lógica misógina se manifesta historicamente em diversas esferas sociais, inclusive no campo jurídico, por meio de teses que buscaram justificar a violência contra a mulher. Um exemplo emblemático é a chamada “legítima defesa da honra”, frequentemente utilizada em casos de homicídios praticados por companheiros. Na doutrina penal clássica, autores como Nelson Hungria e Julio Fabbrini Mirabete chegaram a associar à honra à proteção jurídica relevante, permitindo, em determinados contextos, reações proporcionais diante de agressões injustas. Contudo, essa construção foi amplamente superada. O Supremo Tribunal Federal, em 2021, declarou a tese da legítima defesa da honra inconstitucional, por violar princípios como a dignidade da pessoa humana, a vida e a igualdade de gênero (Coelho, 2024). Um dos casos mais emblemáticos desse contexto foi o assassinato da socialite Ângela Diniz, nos anos 1970, pelo então companheiro Doca Street. O episódio evidencia como a violência contra a mulher foi historicamente naturalizada por estruturas sociais e institucionais marcadas pelo machismo, tratando a vítima sob uma lógica de posse e controle (Veja São Paulo, 2025).

2

Para compreender a dinâmica da violência doméstica, o Instituto Maria da Penha (IMP, 2023) descreve o chamado ciclo da violência, composto por três fases: aumento da tensão, agressão e “lua de mel”. Esse ciclo tende a se repetir de forma progressiva, intensificando a gravidade das agressões, conforme também observado por Lenore Walker (1979), que destaca seu caráter contínuo e escalonado. Ademais, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a violência contra a mulher permanece alarmante no país, com milhares de ocorrências anuais, sendo o ambiente doméstico o principal espaço de agressão (FBSP, 2025). Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha, os índices de feminicídio demonstram a persistência dessa realidade estrutural.

Nesse contexto, o feminicídio surge como categoria fundamental para compreender a forma mais extrema da violência de gênero. O termo, consolidado por Diana Russell, usado durante um depoimento ao Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres em Bruxelas no ano de 1976, e aprofundado em estudos posteriores, evidencia que essas mortes não são eventos isolados, mas o resultado de um processo contínuo de opressão e subordinação (Russell, 1976).

Diante disso, este artigo propõe analisar a violência doméstica sob a ótica da misoginia, investigando suas raízes estruturais, o perfil do agressor e os impactos sociais e Inter geracionais decorrentes dessas relações abusivas, buscando contribuir para a reflexão crítica e o fortalecimento de mecanismos de enfrentamento dessa realidade.

2. DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

2.1 A misoginia como base estrutural da violência doméstica

De acordo com os dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a misoginia consolidou-se historicamente como prática social profundamente enraizada, permeando diferentes esferas da vida social, como o trabalho, a política, a educação e as relações familiares (MDHC,2024). Hoje, o local de extensa propagação da repulsa pela mulher são as plataformas digitais (MDHC, 2024), a chamada “terra sem lei” torna-se palco de ataques contra o feminino, averbando o que a sociedade patriarcal entende sobre manifestação hostil, violenta dirigida ao feminino, sustentada por uma ordem social que hierarquiza os sexos, atribuindo superioridade ao masculino e subordinação ao feminino.

Tal disseminação evidencia que o preconceito contra a mulher não decorre de manifestações episódicas, mas de um processo contínuo de reprodução cultural, frequentemente transmitido entre gerações, o que contribui para a naturalização da violência de gênero e dificulta a efetiva superação dessa realidade. Nesse contexto, torna-se indispensável a promoção da reflexão crítica e o fortalecimento de mecanismos de enfrentamento da violência contra a mulher. Conforme destaca Maíra Recchia (2023), “o Brasil continua sendo um dos países que mais pratica violência contra mulheres, embora tenha sucessivas legislações que visam corrigir a conhecida disparidade de direitos, oportunidades e proteção àquelas que são a maior parte de sua população”. Assim, percebe-se que, apesar dos avanços legislativos, a permanência de padrões culturais misóginos ainda representa um obstáculo significativo para a concretização da igualdade de gênero e da proteção integral das mulheres.

Nesse contexto, a ICL Notícias destaca que a misoginia articula-se diretamente com o chamado machismo estrutural, conceito que expressa a naturalização de papéis de gênero desiguais (Brasil, 2025). Historicamente, a sociedade patriarcal atribuiu ao homem posições de poder e autoridade, restringindo a participação feminina nos espaços políticos e sociais. Um exemplo dessa desigualdade foi a exclusão das mulheres do direito ao voto, conquistado apenas em 24 de fevereiro de 1932, por meio do novo Código Eleitoral (Decreto nº 21.076). Assim,

durante cerca de 41 anos após a primeira Constituição Republicana de 1891, as mulheres permaneceram afastadas do pleno exercício da cidadania e da autodeterminação política, reforçando uma lógica de submissão sustentada pela sociedade machista. Dessa forma, percebe-se que a luta pela igualdade de gênero não representa apenas uma reivindicação feminina, mas um importante instrumento de fortalecimento da própria democracia. Nesse sentido, Rosa Weber (2023), ao mencionar o entendimento de Michelle Bachelet, ressalta que a ampliação da presença das mulheres nos espaços políticos e de poder possui capacidade transformadora não apenas para a condição feminina, mas também para a estrutura política e democrática da sociedade como um todo.

Tramita no cenário legislativo brasileiro o Projeto de Lei nº 896/2023, que propõe a inclusão da misoginia como forma de discriminação penalmente relevante, definindo-a como a conduta que exterioriza ódio, aversão ou desprezo contra mulheres, com previsão de pena de dois meses a um ano de reclusão. A proposta legislativa, ao aproximar a misoginia dos crimes contra a honra, como injúria e difamação, evidencia uma tentativa de atuação preventiva do Direito Penal, buscando coibir manifestações iniciais de violência simbólica que, em muitos casos, evoluem para agressões físicas e, em situações extremas, culminam no feminicídio. A misoginia, portanto, não se restringe ao campo discursivo, mas representa prática que contribui para a exclusão, inferiorização e violação dos direitos das mulheres. Além disso, tais condutas afrontam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ao negar às mulheres o pleno reconhecimento de sua igualdade, liberdade e condição de sujeitos de direitos dentro da sociedade.

4

Trazendo um exemplo para corroborar o pensamento estrutural machista, destaca-se o caso emblemático do feminicídio da policial militar Gisele Alves Santana (G1, 2026), marcado por diálogos mantidos com o agressor que evidenciaram explícito ódio ao feminino, reforçando a conexão entre misoginia e violência de gênero. O episódio evidencia a naturalização de práticas de controle, inferiorização e negação da autonomia feminina que, de forma progressiva, contribuem para a escalada da violência até sua forma mais extrema, o feminicídio. Nesse contexto, conforme menciona Maria Berenice Dias, a violência contra a mulher não constitui fenômeno episódico ou desvinculado da realidade social, mas resulta de uma estrutura histórica de desigualdade de gênero, na qual a lógica de dominação masculina, marcada pelo sentimento de posse e poder sobre o corpo e a vida da mulher, se consolida como fator determinante para a reiteração e intensificação das práticas violentas (Dias, 2016).

Figura 1- “Macho alfa provedor e fêmea betta obediente e submissa”



Fonte: G1 São Paulo (2026)

Nesse contexto, o avanço no âmbito jurídico demonstra a seriedade do tema e a necessidade de o Direito acompanhar a evolução social, conforme a perspectiva da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, para quem o ordenamento jurídico deve refletir a normatividade vigente e sua adequação às transformações sociais (Greco, 2017). O ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a especificidade da violência de gênero com a tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, que o inseriu como qualificadora do crime de homicídio, com pena de doze a trinta anos de reclusão.

5

Posteriormente, o cenário normativo foi fortalecido por reformas legislativas voltadas ao endurecimento do tratamento penal e ao aprimoramento dos mecanismos de enfrentamento da violência doméstica e familiar, reforçando a proteção jurídica às mulheres no âmbito penal, com a Lei nº 14.994/2024.

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos” (Lei nº 14.994, 2024)

Tal avanço legislativo evidencia a necessidade de distinção entre o homicídio praticado contra mulheres em contexto de violência de gênero e as demais formas de crimes contra a vida. Nesse sentido, a tentativa de relativizar o fenômeno por meio da comparação estatística entre vítimas masculinas e femininas revela uma análise reducionista, uma vez que desconsidera a natureza específica da violência de gênero. Embora os índices de homicídios masculinos sejam mais elevados no Brasil, conforme é relatado no ICL Notícias (2025), estes, em sua maioria, decorrem de dinâmicas de conflito entre homens, enquanto a violência contra mulheres apresenta características estruturais vinculadas ao machismo e à desigualdade de gênero.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci destaca que, embora o homicídio já previsse a proteção à vida humana de forma genérica, essa tipificação não era suficiente para expressar a gravidade específica dos crimes praticados contra mulheres em razão de seu gênero (Nucci, 2024). Para o autor, a criação de normas específicas representa o reconhecimento jurídico de um contexto histórico de vulnerabilidade e opressão, sendo essencial para a adequada repressão dessas condutas, reflexão crítica e o fortalecimento de mecanismos de enfrentamento dessa realidade.

Portanto, que a misoginia deve ser compreendida como fenômeno estrutural, profundamente enraizado nas dinâmicas sociais e culturais, cuja manifestação extrema encontra-se no feminicídio. O avanço legislativo e doutrinário evidencia a crescente preocupação em enfrentar essa realidade, sendo imprescindível a adoção de medidas não apenas repressivas, mas também educativas, a fim de desconstruir padrões históricos de desigualdade de gênero e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2 Perfil do agressor e a reincidência da violência

A análise do perfil do agressor nos casos de violência doméstica evidencia padrões comportamentais recorrentes que contribuem para a compreensão da dinâmica dessas práticas. Em regra, observa-se a presença de condutas marcadas pelo controle excessivo, ciúme exacerbado, sentimento de posse e necessidade de dominação sobre a parceira. Um caso ilustrativo desse padrão envolveu uma mulher de 42 anos, empregada doméstica, que foi agredida pelo ex-companheiro, vindo a óbito em decorrência das lesões. Consta que o agressor possuía histórico de violência contra outras mulheres, o que evidencia um comportamento reiterado de agressividade (CNN, 2026). Situações dessa natureza reforçam o caráter progressivo e recorrente da violência doméstica, reflexão crítica e o fortalecimento de mecanismos de enfrentamento dessa realidade. Uma autora que ilustra a identidade do agressor, Maria Berenice Dias, e diz:

A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam. Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa...” (Dias, 2016)

Figura 2: “Morta aos socos pelo companheiro”



Fonte: CNN Brasil (2026)

Corroborando essa perspectiva, Rogério Greco afirma que a violência doméstica não surge de forma abrupta, mas se desenvolve gradualmente, iniciando-se, em muitos casos, com agressões psicológicas, como humilhações, ameaças e isolamento social (Greco, 2017). Segundo o autor, a ausência de intervenção nas fases iniciais contribui para a progressão da violência, que pode evoluir para agressões físicas e, em situações extremas, culminar no feminicídio. Ainda destaca, que o comportamento do agressor está frequentemente associado a uma visão distorcida de autoridade, na qual a mulher é percebida como objeto de propriedade.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, a violência doméstica apresenta um caráter progressivo, sendo comum a escalada de intensidade das agressões ao longo do tempo (Nucci, 2024). Tal progressão, fazendo um paralelo com o iter criminis (Greco, 2017), o caminho do crime, inicia-se com algo intangível e inalcançável, sendo esse ponto a cogitação. Nesse momento o homem objetifica a mulher, tendo como exemplo o termo: “mulher honesta”, na qual era usada no código penal de 1980, desclassificando a mulher violentada, apenas sendo retirado do código penal em 2009 porém o termo ainda é muito utilizado entre operadores do direito, como escreve Ruchester Marreiros Barbosa (Barbosa, 2016), ainda hoje a subjugação acontece. Segundo momento terá a preparação, aqui existe uma transformação sutil de hábitos para a construção de uma dependência emocional. Tudo partirá do isolamento do ciclo social, seio familiar, desfiguração da imagem e autoestima, por fim, O terceiro e quarto passo (execução e consumação), é a agressão física e emocional, traição e abandono, culminando, em sua extrema, no feminicídio dependência financeira, assim com descreve Maria Berenice Dias:

Para dominar a vítima, o varão procura isolá-la do mundo exterior, afastando-a da família. Proíbe amizades, o ridiculariza perante os amigos. Muitas vezes, a impede de trabalhar, sob a justificativa de ter condições de manter a família sozinho. Com isso, a

mulher se distancia das pessoas junto às quais poderia buscar apoio. Perde a possibilidade de contato com quem poderia incentivá-la a romper a escalada da violência. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador. Ele sempre atribui a ela a culpa. Tenta justificar seu descontrole na conduta da mulher. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada correto, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a violência. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. Não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem. (Dias, 2016)

Fases ilustradas através da psicóloga norte-americana Lenore Walker, escrito em 1979, a violência conjugal tende a se manifestar de forma cíclica, estruturando-se em fases sucessivas que se repetem ao longo do tempo, contribuindo para a manutenção e intensificação da dinâmica abusiva (JusBrasil, 2020) reflexão crítica e o fortalecimento de mecanismos de enfrentamento dessa realidade.

Todavia, a mulher dificilmente consegue perceber ou se desvencilhar de um relacionamento doentio, como ilustra Maria Berenice Dias:

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar.” (Dias, 2016)

Em consonância com esse pensamento, Alice Bianchini destaca que fatores como dependência econômica, vínculos emocionais, medo e ausência de rede de apoio, são determinantes para a permanência da mulher em relações abusivas, dificultando o rompimento do ciclo da violência (Bianchini, 2014). A autora ressalta, ainda, que a vulnerabilidade da vítima não deve ser interpretada como consentimento, mas como consequência de um contexto estrutural de opressão.

2.3 Impacto intergeracional da violência doméstica

A violência doméstica não afeta apenas a vítima direta, mas também produz efeitos profundos nas gerações subsequentes. Recentemente, o Senado Federal aprovou proposta legislativa destinada à criação da qualificadora do vicaricídio no âmbito do Código Penal. Segundo Stela Valéria Cavalcanti, o termo *vicaricídio* tem origem na ideia de “vingança indireta” ou sofrimento causado por interposta pessoa, derivando do conceito de “vicário”, que remete à substituição ou representação de alguém (Cavalcante, 2026). No campo das ciências sociais e jurídicas, a expressão passou a ser utilizada para descrever uma forma particularmente cruel de violência de gênero, na qual o agressor atinge pessoas próximas à mulher — como

filhos, dependentes ou entes queridos — com o objetivo deliberado de provocar dor psicológica extrema, punição ou controle emocional sobre ela (Gi,2026). As formas de violência vicária também são expostas por Stela Valéria Cavalcanti, sendo:

Alienação parental coercitiva, em que o agressor manipula afetivamente os filhos para enfraquecer o vínculo materno (Vaccaro, 2012);

Coação indireta, mediante ameaças voltadas aos dependentes;

Violência patrimonial e psicológica mediante descumprimento intencional de obrigações legais;

Violências extremas, incluindo homicídios e abusos contra filhos, como descrito em estudos britânicos (Yardley; Wilson; Lynes, 2013, p. 12).” (Cavalcanti, 2026)

No âmbito legislativo, houve a aprovação legislativa para a proposta de tipificação do vicaricídio que introduz mudanças relevantes na dosimetria penal, buscando conferir maior rigor à repressão dessa conduta (Lei nº 15.384, 2026). Nesse sentido, estabelece-se uma pena-base de reclusão entre 20 e 40 anos para o homicídio praticado contra descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob a guarda da mulher, quando evidenciado o propósito de atingi-la psicologicamente. Além disso, o projeto prevê causas específicas de aumento de pena, que refletem a maior gravidade concreta da conduta em determinadas circunstâncias. Assim, admite-se o acréscimo de até 6 anos quando o crime for cometido contra criança ou adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, bem como nas hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Também se considera circunstância agravadora a prática do delito na presença da mulher, evidenciando a intenção de intensificar o sofrimento, a intimidação ou o controle.

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III – em descumprimento de medida protetiva de urgência(Lei nº 15.384, 2026)

Para além da fixação das penas, a proposta promove alterações estruturais no Código Penal ao introduzir uma qualificadora específica para essa modalidade de homicídio. Ademais, inclui o vicaricídio no rol dos crimes hediondos, o que acarreta consequências significativas quanto ao regime de cumprimento da pena e à restrição de benefícios penais, reforçando o caráter de maior reprovabilidade social e jurídica dessa forma de violência (Lei nº 15.384, 2026). Dessa forma, a aprovação normativa pelo senado do vicaricídio evidencia um avanço na compreensão das dinâmicas da violência de gênero, reconhecendo que o ataque à mulher pode

ocorrer de maneira indireta, porém igualmente devastadora, exigindo resposta penal proporcional à sua gravidade.

Conforme relatado por Fabiana Moraes no *The Intercept Brasil* narra, um episódio recente que mobilizou intensamente o debate público nacional, envolveu um caso de extrema violência familiar e dominação de gênero, o vicaricídio de duas crianças. Até então não possuía a divulgação e aprovação como qualificadora do “crime vicário, trata-se de uma ocorrência em Itumbiara, Goiás, na qual o então secretário de governo municipal, Thales Naves Alves Machado, tirou a vida dos próprios filhos e, na sequência, atentou contra si mesmo. As circunstâncias do caso indicam que sua ação tinha como alvo indireto a empresária Sarah Tinoco, mãe das crianças, com quem manteve relacionamento por aproximadamente quinze anos (New, 2026). Ao atingir os filhos, o agressor buscava provocar um sofrimento psicológico profundo e irreparável na mulher, evidenciando uma dinâmica de violência que ultrapassa a agressão direta.

Figura 3- Vicaricídio de Itumbiara



Fonte: Jovem Pan News (2026)

O reconhecimento legislativo do vicaricídio evidencia que a violência de gênero não se limita às agressões físicas dirigidas diretamente à mulher, alcançando também aqueles que compõem seu núcleo afetivo e familiar. Trata-se de manifestação extrema do controle, da

dominação e da misoginia estrutural, exigindo resposta estatal proporcional à gravidade de seus efeitos sociais, psicológicos e humanos.

2.3 O papel do Estado no enfrentamento da violência

O enfrentamento da violência doméstica demanda uma atuação estatal que ultrapasse a mera previsão normativa, exigindo a implementação de mecanismos concretos e eficazes de proteção às vítimas. Nesse cenário, destaca-se a relevância das medidas protetivas de urgência, instrumentos jurídicos fundamentais voltados à prevenção da continuidade da violência e à preservação da integridade física, psicológica e moral da mulher.

A Lei Maria da Penha representou um relevante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir mecanismos próprios, destinados à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre suas principais inovações, destacam-se as medidas protetivas de urgência, concedidas para assegurar resposta rápida e eficaz às mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo proteção imediata diante do risco de violência. Essas medidas encontram previsão nos seguintes dispositivos legais:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência:II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas;b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. (Lei nº 11.340,2006).

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”(Lei nº 11.340,2006).

Como leciona Rogério Sanches Cunha, essas medidas protetivas devem possuir natureza cautelar e devem ser concedidas com celeridade pelo Poder Judiciário, inclusive com base em simples indícios da prática de violência, sem a necessidade de um processo penal já instaurado, e isso é um avanço trazido para a proteção das mulheres (Cunha, 2023). A referida legislação também rompeu com o entendimento anteriormente aplicado aos casos de violência doméstica, que frequentemente eram tratados como infrações de menor potencial ofensivo. Entre as principais providências previstas na legislação, incluem-se o afastamento do agressor do lar ou local de convivência, a proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, bem como a restrição de aproximação a determinados lugares. Tais medidas têm como objetivo imediato interromper o ciclo de violência e reduzir os riscos de novas agressões.

Na esfera jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1249 dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que tais instrumentos devem permanecer vigentes enquanto persistir a situação de risco à vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal em curso. Esse entendimento reforça a natureza autônoma e preventiva das medidas protetivas, priorizando a segurança da mulher acima de formalidades processuais.

As medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória, não dependendo da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação judicial para sua manutenção. Sua duração deve permanecer vinculada à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual podem ser fixadas por prazo indeterminado. Além disso, eventual arquivamento do inquérito, absolvição do acusado ou extinção da punibilidade não implicam, necessariamente, a revogação automática das medidas protetivas, especialmente quando ainda persistirem elementos concretos de risco à vítima. A revogação das medidas exige reavaliação judicial e observância do contraditório, com a oitiva das partes envolvidas. (Superior Tribunal de Justiça, Tema 1249, 2026)

Além disso, a dinâmica da violência doméstica revela-se complexa e cíclica. Não raramente, a mulher submetida a esse contexto acaba retornando ao convívio com o agressor, influenciada por fatores emocionais, dependência econômica, pressão social ou mesmo pela ausência de uma rede de apoio efetiva, como é reportado. Nesse sentido, a ineficácia na execução das medidas protetivas contribui diretamente para a perpetuação desse ciclo, na medida em que não oferece à vítima a segurança necessária para romper definitivamente com a situação de violência. Conforme destaca Lenore Walker, o ciclo da violência doméstica caracteriza-se justamente pela repetição progressiva de comportamentos abusivos, frequentemente acompanhados por dependência emocional e dificuldade de rompimento da relação pela vítima (JusBrasil, 2020)

Diante desse quadro, é imprescindível que o Estado atue de forma mais incisiva na garantia do cumprimento de tais instrumentos. Isso implica não apenas a celeridade na sua concessão, mas também a adoção de mecanismos que assegurem sua fiscalização, como o acompanhamento pelas forças de segurança, o uso de tecnologias de monitoramento e a pronta resposta em casos de descumprimento. Igualmente relevante é a articulação com políticas públicas de assistência social, psicológica e jurídica, que possibilitem à vítima reconstruir sua autonomia e reduzir sua exposição ao agressor, com vistas à efetiva ruptura do ciclo de violência e à garantia concreta da proteção integral da mulher.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, tendo em vista que busca compreender e interpretar fenômenos sociais complexos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no que se refere à misoginia estrutural e às suas repercussões jurídicas e sociais no contexto brasileiro. Conforme lecionam Antônio Carlos Gil e Marina de Andrade Marconi, a pesquisa qualitativa preocupa-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, concentrando-se na compreensão das relações sociais, valores, crenças e significados atribuídos aos fenômenos analisados (GIL, 2008; MARCONI; LAKATOS, 2017).

No que concerne ao método de abordagem, emprega-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais acerca da violência de gênero, das desigualdades estruturais e dos mecanismos de opressão historicamente construídos, para a análise de manifestações específicas, como o vicaricídio e a atuação estatal no enfrentamento dessas práticas. Tal método permite estabelecer relações entre normas jurídicas, construções doutrinárias e a realidade social observada.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica contempla a análise de obras doutrinárias, artigos científicos e produções acadêmicas de autores que discutem violência doméstica, direitos fundamentais, criminologia e direito penal, com destaque para contribuições teóricas voltadas ao ciclo da violência, à misoginia estrutural e à proteção integral da mulher. Já a pesquisa documental compreende o exame de legislações pertinentes, especialmente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e decisões jurisprudenciais relevantes, notadamente entendimentos consolidados do Superior Tribunal de Justiça acerca das medidas protetivas de urgência e da tutela da integridade física e psicológica da vítima.

Ademais, utiliza-se a análise de casos concretos amplamente divulgados pelos meios de comunicação e reconhecidos pela relevância jurídica e social, com finalidade ilustrativa e reflexiva, a fim de evidenciar a materialização da violência de gênero em situações reais, bem como suas consequências sociais, psicológicas e institucionais. Esse recorte metodológico possibilita a aproximação entre teoria e prática, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada e crítica do fenômeno estudado.

Por fim, a interpretação dos dados e materiais coletados ocorre mediante análise crítica e hermenêutica jurídica, buscando compreender não apenas a aplicação normativa das

disposições legais, mas também os impactos sociais, psicológicos e institucionais decorrentes das práticas de violência doméstica no Brasil. Assim, pretende-se analisar de forma interdisciplinar a efetividade dos mecanismos de proteção existentes e os desafios persistentes para a concretização dos direitos fundamentais das mulheres.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que a violência doméstica no Brasil está profundamente vinculada à misoginia estrutural e ao machismo historicamente enraizado na sociedade, como aponta a ICL notícias (2025). Trata-se de um fenômeno complexo, que não pode ser compreendido apenas sob a ótica individual, mas como resultado de relações sociais desiguais e naturalizadas ao longo do tempo. O estudo demonstrou que a violência doméstica segue um ciclo progressivo, no qual a reincidência das agressões é uma constante, podendo culminar em feminicídio ou vicaricídio, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2022). Além disso, evidenciou-se que seus efeitos ultrapassam a vítima direta, atingindo também filhos e dependentes, o que reforça seu caráter intergeracional e amplia os danos sociais decorrentes dessas práticas. Verificou-se, ainda, que o perfil do agressor está frequentemente associado a padrões de dominação e controle, construídos a partir de uma cultura patriarcal que legitima a desigualdade de gênero. Essa realidade evidencia que a violência doméstica não é um evento isolado, mas parte de uma estrutura social que precisa ser enfrentada de forma ampla e contínua.

14

Apesar dos avanços legislativos, como a tipificação do feminicídio e o fortalecimento das medidas protetivas, ainda existem lacunas significativas na atuação estatal, especialmente no que se refere à efetividade das políticas públicas de proteção e à fiscalização do cumprimento das medidas judiciais. A insuficiência dessas ações contribui para a perpetuação do ciclo de violência e para a manutenção da vulnerabilidade das vítimas. Nesse sentido, o combate à violência doméstica exige não apenas respostas repressivas, mas também políticas públicas integradas, capazes de atuar na prevenção, proteção e assistência às vítimas. A atuação conjunta entre o sistema de justiça, os órgãos de segurança pública e as políticas sociais mostra-se essencial para garantir uma resposta eficaz e humanizada.

Ademais, destaca-se a importância da educação como instrumento de transformação social, sendo fundamental para a desconstrução de padrões culturais misóginos e para a promoção da igualdade de gênero. Somente por meio de uma mudança estrutural na forma como a sociedade compreende as relações de gênero será possível reduzir, de maneira significativa, os

índices de violência. Portanto, a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e democrática depende do enfrentamento efetivo da misoginia em todas as suas formas, garantindo às mulheres não apenas proteção jurídica, mas também condições reais de dignidade, liberdade e igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: Planalto. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 2024. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2024. Disponível em: Planalto. Acesso em: 25 maio 2026.

BIANCHINI, Alice. Direito penal e gênero. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHINI, Alice et al. Violência doméstica: 12 anos da Lei Maria da Penha. 1. ed. São Paulo: Especial, 2018.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CNN BRASIL. Feminicídio: mulher é morta com socos por companheiro em SP. Disponível em: CNN Brasil. Acesso em: 25 maio 2026.

CONJUR. 91 anos do voto feminino no Brasil. 2023. Disponível em: ConJur. Acesso em: 23 maio 2026.

CONJUR. Entendendo a envergadura da legítima defesa da honra no contexto da ADPF 779. 2026. Disponível em: ConJur. Acesso em: 24 maio 2026.

CONJUR. O fim da legítima defesa da honra pelo STF. 2024. Disponível em: ConJur. Acesso em: 25 maio 2026.

CONJUR. Violência, misoginia, representatividade e democracia. 2023. Disponível em: ConJur. Acesso em: 24 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica. Disponível em: Maria Berenice Dias. Acesso em: 24 maio 2026.

DWORKIN, Andrea. Intercourse. New York: Free Press, 1987.

EDITORIAL JUSPODIVM. Rogério Sanches: material de degustação. Disponível em: Editora Juspodivm. Acesso em: 22 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Mais de 21 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, revela pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Acesso em: 24 maio 2026.

G1 GLOBO. Tentativa de feminicídio contra Alana Rosa. 2026. Disponível em: G1 Globo. Acesso em: 22 maio 2026.

G1 SÃO PAULO. Caso Gisele: mensagens de violência e controle. 2026. Disponível em: G1 São Paulo. Acesso em: 22 maio 2026.

GRECO, Rogério. Direito penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

ICL NOTÍCIAS. Machismo estrutural: o que é. Disponível em: ICL Notícias. Acesso em: 22 maio 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da violência. Disponível em: Instituto Maria da Penha. Acesso em: 23 maio 2026.

JOVEM PAN. Violência vicária: caso secretário que matou filhos em Itumbiara. Disponível em: Jovem Pan. Acesso em: 24 maio 2026.

JUSBRASIL. Iter criminis: fases do crime. Disponível em: Jusbrasil. Acesso em: 23 maio 2026.

JUSBRASIL. O ciclo da violência: teoria desenvolvida por Lenore E. Walker em 1979 para explicar padrões de comportamento em uma relação abusiva. Disponível em: Jusbrasil. Acesso em: 24 maio 2026.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Misoginia: mulheres são vítimas de ataques e violações de direitos na internet. 2024. Disponível em: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Acesso em: 25 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. São Paulo: Forense, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SENADO FEDERAL. Criminalização da misoginia. Disponível em: Senado Federal. Acesso em: 23 maio 2026.

SENADO FEDERAL. Violência de gênero atinge 3,7 milhões de brasileiras. 2025. Disponível em: Senado Federal. Acesso em: 23 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Medidas protetivas de urgência. Disponível em: TJDFT. Acesso em: 25 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Vicaricídio. Disponível em: TJDFT. Acesso em: 23 maio 2026.

VEJA SÃO PAULO. Caso Ângela Diniz: o que aconteceu com Doca Street depois de matar namorada. Disponível em: Veja São Paulo. Acesso em: 22 maio 2026.